



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Informação Nº 045B/22 – DETO/SUGOP

Para: Superintendente de Gestão Operacional
Eng. Cristiano Cardoso Locateli

SisProC
Sistema de Protocolo CORSAN
Documento/Código/Setor

PROA 22/0587-0001638-6

09 / 06 / 2022

Motivo: Parecer Técnico - Pedido de Impugnação

Objeto: **Contratação dos serviços de Destinação de Lodos de ETAs e ETEs na Superintendência Regional Litoral (SURLIT) incluindo Coleta, Carregamento e Transporte.**

Edital: PE Nº 070/2022

Recorrente: **MJM Serviços de Limpeza – EIRELI - ME**

Recebemos de Ogilvie de Melo Pereira o pedido de impugnação do PE 070/2022, formalizado pela empresa MJM Serviços de Limpeza – EIRELI - ME, referente ao objeto supracitado.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Quanto aos Atestados de Capacidade Técnica:

É exigência publicada para este Edital a comprovação de aptidão – qualificação técnico profissional, descrita no subitem 14.13.2:

“[...]

14.13.2. *Comprovação de aptidão (qualificação técnico-operacional) por meio da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) a prestação de serviço anterior compatível com as características referidas no Anexo I – FOLHA DE DADOS;*

[...]



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Anexo I – FOLHA DE DADOS

CGL 14.13.2	O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a prestação de serviços de: • <i>Destinação de Lodo – conforme itens 1.1.4 e 2.1.4 do Termo de Referência.</i> Observações: 1. Caso a empresa licitante não tenha como atividade fim o tratamento final dos lodos e utilize a opção de substabelecimento desse serviço, deverá apresentar atestado de empresa que realize o serviço e: a) comprovação de vínculo com a empresa que realizará o tratamento e detentora do atestado utilizado, o que pode ser demonstrado por meio de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada à adjudicação do objeto à licitante; b) os atestados devem ser acompanhados dos Certificados de Destinação Final (CDF) fornecidos pelo Destinador Responsável após a entrega do lodo de ETA ou de ETE para tratamento em seu destino final no local devidamente licenciado. 2. Empresas cuja atividade fim contemple o tratamento de lodos em suas atividades autorizadas, a apresentação do atestado de realização do serviço e a respectiva LO da mesma são consideradas suficientes.
--------------------	---

[...]"

DOS PEDIDOS

1. Pedido de análise dos itens apontados nesta impugnação.
2. Requerimento de que sejam acolhidas as razões da impugnação e seja retificado o edital.
3. Retirada da exigência de atestado de capacidade técnica da empresa subcontratada para destinação final do lodo classe 2-A.
4. Inclusão de comprovação através de atestado de capacidade técnica dos licitantes para coleta, transporte e destinação final de lodos classe 2-A.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Atendendo ao pedido de emissão de Parecer Técnico quanto ao recurso interposto pela empresa **MJM Serviços de Limpeza – EIRELI - ME**, sobretudo sobre o requerimento da imediata suspensão do processo de forma a possibilitar a revisão dos itens referidos no documento enviado, pode-se manifestar:

Do pedido 1:

Ao analisar o item apontado como problemático pela impugnante se verificou as seguintes situações atípicas:

1. A publicação de exigência de apresentação de comprovação de vínculo da empresa licitante (que não tenha como atividade fim o tratamento final dos lodos e utilize a opção de substabelecimento desse serviço) com a empresa que realizará o tratamento e detentora do atestado utilizado, cuja demonstração deveria ser feita por meio de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada à adjudicação do objeto à licitante. Tal subitem nos causou estranheza, pois não estava prevista a inclusão deste texto, cuja sugestão do DELCO, na Inf. 248/22 (págs.227 a 230), foi desconsiderada e não acatada pelo DETO através da Inf. 045A/22 (págs.232 a 235).
2. Posto isso, verificou-se que o arquivo do PE 070/22 aparece anexado ao processo da seguinte forma: como Minuta do PE nas páginas 176 a 225; como PE assinado em 16/05/22 pelo Diretor da DOP Milton Inacio Cordeiro nas páginas 236 a 284; e como PE completo publicado nas páginas 319 a 392. Ocorre que os documentos apresentam diferença entre si. A Minuta do PE e o PE assinado pelo Diretor são iguais, no entanto o PE completo publicado diverge de ambos.

Redação da Minuta na página 202 e PE assinado na página 261:

O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a prestação de serviços de:

- *Destinação de Lodo – conforme itens 1.1.4 e 2.1.4 do Termo de Referência.*

Observação: No caso de empresas licitantes, cuja atividade fim não abarque o tratamento final dos lodos, e utilize a opção de terceirização do mesmo, estes atestados somente são considerados aceitos quando acompanhados dos Certificados de Destinação Final (CDF); fornecidos pelo Destinator Responsável, após a entrega do lodo de ETA ou de ETE para tratamento em seu destino final no local devidamente licenciado. Empresas cuja atividade fim contemple o tratamento de lodos em suas atividades autorizadas, a apresentação do Atestado de realização do serviço e a respectiva LO da mesma são consideradas suficientes.

Redação do PE completo publicado e não aparece registro de assinatura do Diretor, página 344:

Rua Coronel Genuíno, 164 – CEP 90010-350 – Centro Histórico - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3215.5586 - www.corsan.com.br

Inf 045B-2022 - Resposta pedido MJM.docx



Pag. 3 de 6



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

O(s) atestado(s) deve(m) comprovar a prestação de serviços de:

- *Destinação de Lodo – conforme itens 1.1.4 e 2.1.4 do Termo de Referência.*

Observações:

1. Caso a empresa licitante não tenha como atividade fim o tratamento final dos lodos e utilize a opção de substabelecimento desse serviço, deverá apresentar atestado de empresa que realize o serviço e:
 - a) comprovação de vínculo com a empresa que realizará o tratamento e detentora do atestado utilizado, o que pode ser demonstrado por meio de contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, podendo este ter sua eficácia condicionada à adjudicação do objeto à licitante;
 - b) os atestados devem ser acompanhados dos Certificados de Destinação Final (CDF) fornecidos pelo Destinador Responsável após a entrega do lodo de ETA ou de ETE para tratamento em seu destino final no local devidamente licenciado.
2. Empresas cuja atividade fim contemple o tratamento de lodos em suas atividades autorizadas, a apresentação do atestado de realização do serviço e a respectiva LO da mesma são consideradas suficientes.
3. Conclui-se que os textos divergem completamente e houve uma anexação indevida de um documento não aprovado, nem anexado durante o processo, portanto, não pertencente ao mesmo.

Do pedido 2:

Fica aceito o pedido de impugnação do PE 070/22 em vista da comprovação do erro apontado, indicando-se que o pregoeiro decida pela retificação do Edital, ou, não sendo possível, ocorra sua anulação. Reforça-se apenas, que seja considerada a ação mais ágil, e mais rápida para a retomada do trâmite do processo de abertura das disputas. Lembre-se que o Contrato anterior ATA RP 164/21 desta Regional encerra-se em agosto deste ano, e sua interrupção causa problemas de responsabilização ambiental e jurídica à CORSAN.

Do pedido 3:

Neste cenário somente há uma certeza: de que se trata de atividade que visa garantir a integridade dos Sistemas sob responsabilidade da CORSAN frente à comunidade e ao Município. Desta forma, em face da responsabilidade elencada justifica-se a imprescindibilidade de exigência de Qualificação Técnica da forma como foi apresentada, preventiva ou mitigadora de eventuais questões, que afetem tanto a Responsabilidade da Companhia, quanto à Saúde Pública. Embora seja um serviço comum com padrões de desempenho já definidos em especificação, a destinação adequada dos lodos, obedecendo estritamente a legislação, deve ser considerada como balizamento principal em um contrato de destinação de lodos, sendo



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

essencial que não ocorram riscos de falha após os serviços de coleta, carregamento e transporte serem executados. Tal exigência, conforme apuramos, apresentou-se adequada e confere efetiva garantia de qualificação técnica junto aos Órgãos Ambientais e de fiscalização de Classe, que possuem ampla legislação nesta área e são bastante efetivos em suas atuações, some-se a isto a Declaração da licitante de conhecimento e vistoria técnica do local onde serão executados os serviços, conforme modelo fornecido por ocasião da licitação. Ainda conforme o CGL 4.5 no edital, reforça-se que:

...

A licitante, ao requerer autorização para subcontratação, deverá apresentar à CORSAN os mesmos documentos da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista relativos à subcontratada.

A licitante responderá solidariamente com a subcontratada pela integralidade da execução do objeto.

A licitante se responsabiliza exclusivamente pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade dos serviços prestados pela subcontratada.

É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação ou, direta ou indiretamente, da elaboração do termo de referência.

...

Consequentemente, a subcontratação ocorrerá apenas na fase de contratação da empresa vencedora e deve seguir as indicações do Edital, não cabendo aqui qualquer modificação em sua forma ou retirada desta exigência. Não deve ser atendido o pedido.

Do pedido 4:

Relembra-se, que basicamente os serviços previstos no Termo de Referência são os relativos a “transporte de lodo” e “destinação de lodo”. Reconhecidamente há poucas centrais no Estado legalmente habilitadas para o recebimento e disposição final de resíduos de ETAs e ETES (material conhecido como lodos). Já a existência de empresas capacitadas para o transporte de lodos é bem mais comum. Posto isto, e visando aumentar a competitividade, optou-se em não limitar os eventuais concorrentes a empresas transportadoras ou a centrais de recebimento, mesmo reconhecendo haver uma tendência de que o maior percentual do custo esteja associado a parte relativa ao transporte. Desta forma, decidiu-se por liberar a subcontratação de parte dos Serviços até de até **65%** (sessenta e cinco por cento) do valor contratado. Ressalta-se que no caso de empresas licitantes, cuja atividade fim não abarque o tratamento final dos lodos, e utilize a opção de terceirização do mesmo, estes atestados somente são considerados aceitos quando acompanhados dos Certificados de Destinação Final (CDF); fornecidos pelo Destinatário.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOP – DIRETORIA DE OPERAÇÃO

SUGOP – SUPERINTENDENCIA DE GESTÃO OPERACIONAL

DETO – DEPARTAMENTO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

Responsável, após a entrega do lodo de ETA para tratamento em seu destino final no local devidamente licenciado. Empresas cuja atividade fim contemple o tratamento de lodos em suas atividades autorizadas, a apresentação do Atestado de realização do serviço e a respectiva LO da mesma são consideradas suficientes. Portanto resguardados os vínculos citados, reiteramos que a apresentação destes documentos faz parte do conjunto documental a ser analisado em fase posterior do processo licitatório.

Em todas as modalidades, atualmente, acontece primeiro a realização da etapa de propostas e julgamento, para que depois se analise os documentos de habilitação apenas da empresa vencedora do certame. Assim, como forma eficiente e eficaz não há mais a obrigação de avaliar a habilitação dos que não irão firmar contrato. Isso impulsiona as empresas para que atuem com mais competitividade e agilidade no certame, como procedimento padrão, são exigidos somente os documentos de habilitação do licitante que foi classificado em primeiro lugar. No Termo de Referência, item 0.0.4.17 refere-se à Empresa responsável pela execução dos serviços, ou seja, a mesma deve ter passado por todo o processo de seleção e habilitação, logrando ter sido contratada. Posto isso, claramente não se aplica à fase atual do processo e tal pedido é contemplado no momento adequado. Não deve ser atendido o pedido.

CONCLUSIVAMENTE, após a análise técnica realizada, visando a preservação do interesse público, da solução mais adequada e preservando a busca do equilíbrio entre qualificação e economicidade, informamos que o recurso interposto pela RECORRENTE **É PROCEDENTE** nos pedidos 1 e 2, que são vitais ao prosseguimento do PE 070/22; desta forma e por todas as razões elencadas, resta **DEFERIDO** este pedido de impugnação; e aguarda-se a **decisão do pregoeiro quanto à retificação do Edital, ou, não sendo possível, sua anulação.**

Atenciosamente,

Karla Leal Cozza, matrícula 124214, Engenheira Química, CRQ-V 05301284
Departamento de Especificação Técnica Operacional - DETO
Diretoria de Operações – DOP

Fernando José Medaglia, matrícula 159863, Engenheiro Civil – CREA/RS 065793
Gestor do Departamento de Especificação Técnica Operacional - DETO
Diretoria de Operações – DOP

Rua Coronel Genuíno, 164 – CEP 90010-350 – Centro Histórico - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3215.5586 - www.corsan.com.br

Inf 045B-2022 - Resposta pedido MJM.docx



Pag. 6 de 6

Nome do documento: Inf 045B-2022 - Resposta pedido MJM.pdf

Documento assinado por

Karla Leal Cozza
Fernando José Medaglia

Órgão/Grupo/Matrícula

CORSAN / DETO / 124214
CORSAN / DETO / 159863

Data

09/06/2022 16:13:02
10/06/2022 17:03:31

